



RESPOSTA AO QUESTIONÁRIO PARA A ELABORAÇÃO DOS RELATÓRIOS

E TÓPICOS DE DISCUSSÃO PARA A III ASSEMBLEIA DA CJCPLP

Tema: Jurisdição Constitucional e Protecção dos Direitos Fundamentais

Local: Benguela – Angola, de 2 a 5 de Junho de 2014

A – APRESENTAÇÃO DO TRIBUNAL

1. No sistema dos órgãos de soberania Constituição da República de Moçambique de 2004 (CRM) insere o Conselho Constitucional (art. 133), definindo-o como «o órgão de soberania, ao qual compete especialmente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional» (art. 241, n.º 1), donde decorre se trata de órgão de jurisdição constitucional especializada, embora não se designado de tribunal.
2. O Conselho Constitucional (CC) foi criado, originariamente, pela Constituição da República de Moçambique de 2 de Novembro de 1990, mas somente viria a ser instalado e a entrar em funcionamento e Novembro de 2003, data até a qual as respectivas funções e competências foram exercidas, transitoriamente, pelo Tribunal Supremo.
3. A composição do CC integra sete Juízes Conselheiros, do quais um, o Presidente do Conselho Constitucional, é nomeado pelo Presidente da República,

sujeitando-se a nomeação à ratificação da Assembleia da República, órgão quem cabe eleger cinco Juízes Conselheiros em função do critério da representação proporcional, ou seja, tendo em conta a representatividade dos partidos e ou coligações de partidos políticos com assento no Parlamento; e, finalmente, um Juiz Conselheiro designado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial [art. 242, n.º 1, cf. arts. 159, alínea g) e 179, n.º 2, alínea h)].

4. Os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional são designados para um mandato de cinco anos, renovável, e gozam de garantias de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade, devendo ter, à data da sua designação, idade igual ou superior a trinta e cinco anos e pelo menos dez anos de experiência profissional na magistratura ou em qualquer actividade forense ou de docência em Direito (art. 242, n.ºs 2 e 3). Achando-se em exercício do respectivo mandato, os Juízes Conselheiros não podem exercer quaisquer outras funções públicas ou privadas, excepto a actividade de docente, ou de investigação jurídica e publicação científica, literária, artística, mediante autorização do Conselho Constitucional (art. 243). E a Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto (Lei Orgânica do Conselho Constitucional) veda aos Juízes Conselheiros o exercício de cargos partidários e a militância activa em partidos políticos, bem como a proferição pública de declarações de carácter político (art. 15).

5. A Constituição fixa no seu art. 244 as seguintes competências do Conselho Constitucional:
 - Apreciar e declarar a inconstitucionalidade das leis e a ilegalidade dos demais actos normativos dos órgãos do Estado;
 - Dirimir conflitos de competências entre os órgãos de soberania, isto é, o Presidente da República, a Assembleia da República, o Conselho de Ministros, os tribunais (art. 133);
 - Verificar previamente a constitucionalidade dos referendos;

- Verificar os requisitos legais exigidos para as candidaturas a Presidente da República;
- Declarar a incapacidade permanente do Presidente da República;
- Verificar a morte e a perda de mandato do Presidente da República;
- Apreciar, em última instância, os recursos e as reclamações eleitorais, validar e proclamar os resultados eleitorais, nos termos da lei;
- Decidir, em última instância, a legalidade da constituição dos partidos políticos e suas coligações, bem como apreciar a legalidade das suas denominações, siglas e símbolos e ordenar a respectiva extinção nos termos da Constituição e da lei;
- Julgar as acções de impugnação de eleições e de deliberações dos órgãos dos partidos
- Julgar as acções que tenham por objecto o contencioso relativo ao mandato dos deputados; e
- Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei.

6. O Conselho Constitucional aprecia e decide questões de inconstitucionalidade e ou ilegalidade das normas através de três tipos de processos:

- a) Processo de fiscalização preventiva, quando o Presidente da República solicite a verificação da constitucionalidade de qualquer diploma que lhe tenha sido enviada pela Assembleia da República para promulgação (art. 246);
- b) Processo de fiscalização sucessiva abstracta, quando lhe é solicitada a declaração de inconstitucionalidade de qualquer norma em vigor pelo Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, por um terço, pelo menos dos deputados da Assembleia da República, pelo Primeiro-Ministro, Procurador-Geral da República, Provedor de Justiça, ou por dois mil cidadãos (art. 245).
- c) Processo de fiscalização sucessiva concreta, quando os tribunais lhe remetem as suas decisão que recusem a aplicação de qualquer norma

com fundamento na sua inconstitucionalidade [arts. 214 e 247, n.º 1, alínea a)].

7. As decisões do Conselho Constitucional, que toma a forma de acórdão ou deliberação, são publicados, obrigatoriamente, no Boletim da República e, complementarmente, na página electrónica da instituição (www.cconstitucional.or.mz/), e ainda em colectânea periódica para o efeito vocacionada.
8. Os acórdãos do Conselho Constitucional são de cumprimento obrigatório para cidadãos, instituições (v.g. os órgãos de soberania) e demais pessoas jurídicas (v.g. municípios, universidades, associações, empresas públicas e privadas etc.) têm a obrigação de cumprir as decisões do Conselho Constitucional. Estas decisões não admitem recurso e impõem-se sobre as decisões dos outros órgãos.

B – OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO E RESPECTIVO REGIME

1. Quais são as disposições da sua Constituição que consagram os direitos fundamentais?

A Constituição Moçambicana de 2004 insere um vasto catálogo de direitos fundamentais regulamentados no Título II que contém 60 artigos (arts. 35 a 95), representando cerca de 20% do total dos 306 artigos da Constituição.

A Constituição da República de Moçambique possui vários dispositivos legais que consagram os direitos fundamentais. Contudo, os que de uma forma concreta demonstram a consagração dos direitos fundamentais na Constituição da República de Moçambique são os seguintes: artigo 35 – Princípio da universalidade e igualdade, artigo 40 - Direito à vida, artigo 48 - Liberdade de expressão e informação, artigo 55 – Liberdade da resistência e de circulação, artigo 62 – Acesso aos tribunais, Artigo 66 –

Habeas corpus, Artigo 69 – Direito à impugnação artigo 70; Direito de recorrer aos tribunais.

2. Quais são as principais categorias de direitos fundamentais vigentes na sua ordem jurídica?

Na perspectiva da Constituição, e tendo em conta a sistematização que adopta no Título III, as principais categorias de direitos fundamentais são:

- a) Direitos, deveres e liberdades (Capítulo II);
- b) Direitos, liberdades e garantias individuais (Capítulo III);
- c) Direitos, liberdades e garantias de participação política (capítulo IV);
- d) Direitos e deveres económicos, sociais e culturais (Capítulo V).

Todavia, esta sistematização pode reconduzir-se à tipologia doutrinária bipartida dos direitos fundamentais, segundo a qual estes se classificam em (i) direitos, liberdades e garantias individuais (Capítulos II, III e IV) e (ii) direitos económicos e sociais (Capítulo V).

Note-se que o Capítulo I sobre «Princípios gerais» do Título III da Constituição insere disposições que consagram direitos susceptíveis de enquadramento na categoria de direitos, liberdades e garantias fundamentais, nomeadamente: a) direito à vida e à integridade física e moral (art. 40); e b) direito à honra, ao bom nome, à reputação, à defesa da imagem pública do indivíduo e à reserva da sua vida privada.

3. A sua Constituição distingue os direitos fundamentais das garantias fundamentais?

A Constituição da República de Moçambique distingue direitos fundamentais das garantias fundamentais, embora na maioria dos casos as garantias fundamentais

apareçam regulados na mesma disposição que consagra um determinado direito ou liberdade.

4. Quais são as principais insuficiências, méritos e/ou inovações da sua Constituição em relação aos direitos fundamentais, comparativamente às demais Constituições dos países membros da CJCLP?

De um modo geral as Constituições dos países membros da CJCLP, no que se refere aos direitos e garantias fundamentais, apresentam o mesmo tratamento e a Constituição da República de Moçambique não constitui excepção.

5. Qual é o regime essencial dos direitos fundamentais na sua Constituição? Ele é comum ou aplica-se de forma distinta aos direitos, liberdades e garantias fundamentais, por um lado, e aos direitos económicos, sociais e culturais, por outro?

A CRM consagra um regime comum aplicável a todos os direitos fundamentais, isto é, tanto aos direitos, liberdades e garantias individuais como aos direitos económicos e sociais, que compreende nomeadamente, os princípios da igualdade e da universalidade (art. 35), o princípio da abertura do catálogo segundo o qual os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis (art. 42) o princípio da interpretação e integração dos preceitos constitucionais relativos aos direitos fundamentais de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (art. 43), e ainda o princípio da protecção jurisdicional que se concretiza através da garantia de acesso dos cidadãos ao tribunais (art. 62), conjugada com o direito dos mesmos cidadãos de «impugnar os actos que violem os seus direitos estabelecidos na Constituição e nas demais leis» (art. 69).

6. Os direitos fundamentais podem ser invocados para invalidar qualquer tipo de acto público, nomeadamente actos do poder legislativo, do poder administrativo e do poder judicial?

Como já referimos, a Constituição reconhece ao cidadão o direito de impugnar os actos que violam os seus direitos que nela são estabelecidos e os previstos nas demais leis (art. 69). Ora, nesta disposição não se distingue a natureza do acto violador dos direitos susceptível de impugnação, pelo que é lícito entender-se que o âmbito de aplicação desta norma constitucional abrange qualquer acto emanado do poder público, seja legislativo seja administrativo seja judicial.

Em relação aos actos do poder legislativo, importa assinalar que a Constituição confere aos cidadãos legitimidade processual activa no processo de fiscalização sucessiva abstracta da constitucionalidade, podendo os mesmos, embora sob condição de preencherem o número mínimo de dois mil cidadãos que podem solicitar ao Conselho Constitucional a declaração, com força obrigatória geral, de inconstitucionalidade das leis, em qualquer momento da sua vigência [art. 245, n.ºs 1 e 2, alínea g)]. Como exemplo mais recente da concretização desta disposição podemos citar o Acórdão nº 4/CC/2013, de 17 de Setembro, cujo objecto era a apreciação e declaração de inconstitucionalidade de algumas normas do Código do Processo Penal.

No domínio da fiscalização concreta da constitucionalidade, todo cidadão que seja sujeito processual, em processo que corra seus trâmites legais em qualquer tribunal, pode suscitar questões de inconstitucionalidade das leis (art. 214), e, no caso de as admitir, recusando a aplicação da norma ou normas em causa as quais, o juiz remete obrigatoriamente ao Conselho Constitucional a sua decisão de desaplicação para o efeito de apreciação e eventual declaração de inconstitucionalidade [art. 247, n.º 1, alínea a)].

No que respeita aos actos do poder administrativo, a Constituição garante desde logo a possibilidade de os cidadãos invocar os seus direitos fundamentais como fundamento para a invalidação de actos da Administração Pública assegurando aos

interessados o direito ao recurso contencioso fundado em ilegalidade de actos administrativos, desde que prejudiquem os seus direitos (art. 253, n.º 3). Institucionalmente, esse direito é garantido através da existência de uma jurisdição administrativa especializada, que compreende o Tribunal Administrativo, que é o órgão superior dos tribunais administrativos, fiscais e aduaneiros (art. 223, n.ºs 1, alínea b) e 2, art.228, n.º 1). Em geral, cabe ao Tribunal Administrativo controlar a legalidade dos actos administrativos e da aplicação das normas regulamentares emitidas pela Administração Pública, competindo-lhe, para tanto, julgar as acções que tenham por objecto litígios emergentes das relações jurídicas administrativas bem como os recursos contenciosos interpostos das decisões dos órgãos do Estado, dos respectivos titulares e agentes.

7. Nos termos da sua Constituição, os direitos liberdades e garantias fundamentais gozam da aplicabilidade imediata e directa? E qual o regime dos direitos económicos, sociais e culturais neste aspecto?

A Constituição estabelece um regime específico aplicável aos direitos e liberdades individuais, que consiste nos princípios da sua aplicabilidade directa e da vinculação às entidades públicas e privadas (art. 56 n.º 1), no princípio da «restrição das restrições», segundo o qual a lei só pode limitar os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo tais restrições revestir carácter geral e abstracto e não ter efeito retroactivo (art. 56, n.ºs 3 e 4).

Relativamente aos direitos económicos e sociais, a Constituição não prescreve um regime específico, porém consideramos também válidos na ordem jurídico-constitucional moçambicana, nomeadamente, o princípio da sua não justiciabilidade imediata, tendo em conta o carácter essencialmente programático das normas que os consagram, assim como o princípio da proibição de retrocesso social.

8. A sua Constituição consagra expressamente o princípio da reserva do possível?

A Constituição consagra o princípio da reserva do possível expressamente art. 56, permitindo a limitação do exercício de direitos e liberdades em razão da salvaguarda de outros direitos ou interesses protegidos pela Constituição.

C – OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL, APLICABILIDADE E INVOCABILIDADE

1. Os direitos fundamentais vigentes na sua ordem jurídica são complementados pelo Direito Internacional ou Comunitário? Em caso afirmativo, indique quais são os principais diplomas internacionais e as normas da Constituição que a eles se referem.

Sim, os direitos fundamentais são complementados pelo Direito Internacional por força das disposições conjugadas dos artigos 17 nº2, artigo 18, art. 42 e artigo 43 da CRM. Por exemplo, podemos encontrar o direito de acção popular (artigo 81), o direito dos arguidos a assistência e patrocínio judicial (artigo 62), a prisão preventiva (artigo 64), *habeas corpus* (artigo 66) e fundamentalmente o artigo 56 nº1. Pode-se apontar principais diplomas internacionais sobre a matéria, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, Carta da ONU, Carta da UA, Protocolo a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (1989), Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1983), Segundo Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos com vista a abolição da pena de morte (1993), Convenção das Nações Unidas para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1983), a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados (1983), Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1994), Convenção da Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1997), Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1999), a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança (1989), Convenção da União Africana relativa a Aspectos Específicos do Problema dos Refugiados em África (1989) entre outros.

2. Quais são os principais direitos fundamentais consagrados na sua Constituição resultados de influência imediata do Direito Internacional ou Comunitário?

Os principais direitos fundamentais consagrados na Constituição resultantes da influência imediata do Direito Internacional ou Comunitário são:

- Direitos civis e Políticos (direito a vida previsto no art.40 nº1 e 2, direito ao trabalho artigo 84), a Lei nº 6/2008, de 9 de Julho que criminaliza o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, artigo 59 que veda a hipótese de ninguém poder ser preso sem culpa formada; a presunção de inocência nº2 artigo 56, a não aplicação de uma pena que não esteja prevista na Lei.
- Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

3. O Tribunal pode aplicar direitos decorrentes de legislação internacional, sem dependência de invocação pelas partes?

O Tribunal, havendo necessidade de invocar e aplicar normas do Direito Internacional que possam sustentar e enriquecer as decisões que profere, poderá fazê-lo. Aliás, a Constituição da República de Moçambique estabelece no artigo 56 nº1 que “ *Os direitos e liberdades individuais são directamente aplicáveis, vinculam as entidades públicas e privadas, são garantidos pelo Estado e devem ser exercidos no Quadro da Constituição*”. Tendo em atenção que nos termos do artigo 18 nº1 e 2, as normas do direito internacional, *maxime*, as que versam sobre direitos humanos, preenchidos que forem os requisitos internos, são parte da ordem jurídica e poderão ser aplicadas.

4. O Tribunal já esteve diante de conflitos entre as normas do direito interno e as resultantes do direito internacional? Como foram resolvidos estes conflitos?

Não.

5. Os direitos decorrentes do Direito Internacional invocados pelas partes ou aplicados pelo seu Tribunal podem sobrepor-se aos direitos fundamentais consagrados na sua Constituição? Em caso afirmativo, diga em que medida?

Sim, porque em conformidade com o artigo 43 da Constituição da República de Moçambique, os preceitos constitucionais relativos aos direitos fundamentais são interpretados e integradas de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. Isto significa que no caso de conflito entre uma norma constitucional relativa a esta matéria e uma norma constante de um dos referidos instrumentos de direito internacional e comunitário esta é que deve prevalecer.

6. O seu Tribunal tem usado a jurisprudência comparada para enriquecer a fundamentação das suas decisões no campo dos direitos fundamentais? Em caso afirmativo, quais são as principais fontes?

Sim mas não directamente. Com efeito o Conselho Constitucional tem consultado jurisprudência de órgãos análogos nomeadamente dos países de língua portuguesa. Nelas as vezes se tem inspirado para formular os seus juízos relativamente a matéria controvertida.

D – INSTITUIÇÕES PROTECTORAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

1. Além do seu Tribunal, quais são as outras instituições que asseguram a protecção dos direitos fundamentais?

Para além do Conselho Constitucional as outras instituições que asseguram a protecção na tutela dos direitos fundamentais temos, a Assembleia da República através do mecanismos das petições, os tribunais em geral, o Provedor de Justiça e ainda, Comissão Nacional dos Direitos Humanos, a Ordem dos Advogados, a Liga dos Direitos Humanos, entre outras associações da sociedade civil.

2. O seu Tribunal é a instituição que tem desempenhado a maior protecção dos direitos fundamentais no seu país?

Não, porquanto são escassos os meios processuais previstos na Constituição e na lei relativos ao acesso directo dos cidadãos à jurisdição constitucional para a defesa dos seus direitos.

3. O Tribunal tem adoptado uma postura activa na protecção e divulgação dos direitos fundamentais, não dependente dos processos que lhe são apresentados?

Sim, nomeadamente através da promoção palestras e seminários para divulgação do papel da justiça constitucional.

4. Em que condição ou papel o seu Tribunal intervém na protecção dos direitos fundamentais (v. g. instituição judicial exclusiva, primeira instância, instância de recurso)?

Em primeira única instância nos processos de fiscalização abstrata da constitucionalidade. Como última instância de recurso nos processos de fiscalização concreta da constitucionalidade e ainda nos processos de contencioso eleitoral.

5. Os cidadãos podem intentar ou apresentar petições directamente ao seu Tribunal com vista a protecção dos direitos fundamentais?

Este mecanismo não se acha previsto, relativamente ao Conselho Constitucional, nem na Constituição, nem na Lei ordinária.

6. Caso exista o princípio do esgotamento dos meios e recursos comuns, quais são as instituições ou níveis que os cidadãos têm de percorrer para alcançar o seu Tribunal?

Em relação ao contencioso eleitoral o Conselho Constitucional aprecia recurso interposto das decisões da Comissão Nacional de Eleições, não podendo neste âmbito conhecer litígios que não hajam sido previamente dirimidos por este órgão. Nos restantes casos a questão não se aplica.

7. Os cidadãos têm uma percepção positiva sobre o desempenho do seu Tribunal na protecção dos direitos fundamentais? Em caso negativo, quais são os principais domínios em que tal ocorre e quais são os meios utilizados para tal manifestação?

Pelo que nos é dado a conhecer pela reacção da opinião pública em face de certos acórdãos versando questões de direitos fundamentais, tudo indica que sim.

8. Os cidadãos, singularmente considerados ou em organização colectiva, esperam do seu Tribunal um carácter protector dos direitos fundamentais aquém do seu papel como instituição judicial?

Sim, na medida em que a miúdo o Conselho Constitucional tem sido solicitado por cidadãos ou organizações da sociedade civil nomeadamente partidos para intervir na solução de questões que estão para além das suas competências.

9. Os cidadãos podem recorrer das decisões do seu Tribunal para Tribunais internacionais para a protecção dos direitos fundamentais? Qual o efeito do recurso sobre o seu Tribunal?

As decisões do Conselho Constitucional são irrecorríveis na ordem jurídica interna. Isto significa que perante estas decisões estão esgotados os meios internos de recurso.

Contudo, podem ser recorridos para a jurisdição internacional nos quais a República de Moçambique esta vinculado. O recurso não produz efeito nenhum sobre o Tribunal.

E – GARANTIAS DE DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

1. Quais são as principais garantias de defesa dos direitos fundamentais resultantes da sua Constituição?

As principais são as garantias jurisdicionais que se concretizam através do direito de acesso dos tribunais reconhecidos aos cidadãos, nos termos do artigo 62 da CRM

2. Quem tem legitimidade activa para requerer a verificação da conformidade com a Constituição em relação a actos legislativos, administrativos e judiciais, com vista o cumprimento de direitos fundamentais?

Antes de mais, refira-se que o objecto do processo de controlo de constitucionalidade que corre no Conselho Constitucional consiste em actos normativos dos órgãos do Estado excluindo assim os actos administrativos e judiciais. Relativamente ao objecto acima referido a legitimidade activa é reconhecida ao Presidente da República, nos termos do nº 1 do artigo 246 da Constituição da República, em relação à leis pendentes de promulgação. E, tratando de actos normativos em vigor, a legitimidade é reconhecida ao Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, um terço pelo menos dos deputados da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, Procurador-Geral da República, Provedor de Justiça e dois mil cidadãos, conforme o previsto no nº 2 do artigo 245 da Constituição da República.

3. Em que mecanismos processuais são possível levar aos tribunais no seu país a necessidade de protecção de direitos fundamentais (v. g. fiscalização preventiva, sucessiva, abstracta, concreta, mista, recurso ordinário, recurso extraordinário, interpretação constitucional, etc.)?

Em todo e qualquer processo judicial, seja ele da jurisdição comum ou da jurisdição especializada.

4. A sua Constituição consagra as garantias de *habeas corpus*, *habeas data*, direito de petição, de denúncia, de reclamação, de queixa e de acção popular?

Sim a Constituição da República de Moçambique consagra a garantia de *habeas corpus* no artigo 66, direito de petição, queixa e reclamação no artigo 79, direito de acção popular no artigo 81 e, *habeas data* no artigo 71.

5. Têm surgido petições de defesa dos direitos fundamentais junto do seu Tribunal, recorrendo a garantias resultantes do Direito Internacional ou Comunitário?

Não.

6. A Constituição ou a legislação ordinária do seu país possuem o recurso de amparo? Este pode ser usado para a defesa de direitos fundamentais?

Não.

7. O seu Tribunal tem observado, no que toca à protecção dos direitos fundamentais, as exigências do processo célere, contraditório, igualdade de armas, direito à segunda apreciação, assistência judiciária por insuficiência de meios financeiros?

O Conselho Constitucional tem consagrado, no que toca a protecção dos direitos fundamentais as exigências do processo célere pois que os pedidos submetidos a julgamento no nosso tribunal são decididos com celeridade e dentro do prazo fixado pela Lei Orgânica do Conselho Constitucional. O mesmo se tem verificado em relação ao exercício do contraditório visto que, de acordo com a natureza do processo é

sempre notificada a contra parte ou requerido para poder se pronunciar em relação as alegações trazidas ao processo.

Quanto à segunda apreciação, a Lei Orgânica do Conselho Constitucional não a prevê na medida em que as decisões emanadas deste Tribunal não são passíveis de recurso, conforme o previsto no artigo 248 da Constituição da República, visto que o Conselho Constitucional só funciona em plenário.

8. Como o Tribunal tem assegurado e compatibilizado a protecção dos direitos fundamentais com o limite da reserva do possível? Indique algumas decisões onde essa ponderação ficou evidente.

O Conselho Constitucional na sua jurisprudência tem reiterado a necessidade da observância quer pelo poder legislativo, executivo e judicial a observância do principio da reserva do possível nos casos de limitação do exercício dos direitos fundamentais, previsto no artigo da Constituição da República de Moçambique.

A titulo de exemplo podem ser citadas as seguintes decisões:

- Acórdão nº 3 /CC/2007, de 23 de Julho, relativo a apreciação preventiva da constitucionalidade do nº2 do artigo 13 da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais;
- Acórdão nº 27/CC/2009, de 13 de Novembro, relativo a fiscalização preventiva da constitucionalidade do nº 3 do artigo 39 da Lei do Serviço Militar Obrigatório;
- Acórdão nº7/CC/2011, de 7 de Outubro, referente a apreciação da constitucionalidade de normas do domínio das relações jurídico-laborais, concretamente, das relações individuais de trabalho, o direito de recorrer aos tribunais.
- Acórdão nº 5/CC/2008, de 8 de Maio, relativo a apreciação e declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 9/2007, de 30 de Abril, que aprova o Regulamento das Empresas Privadas de Segurança.

9. Que mecanismos ou garantias de execução judicial das decisões possui o seu Tribunal no que toca à defesa dos direitos fundamentais?

O nosso Tribunal não possui mecanismos ou garantias específicas de execução judicial das decisões por si emanadas. Contudo, prevê a obrigatoriedade das decisões para todos os cidadãos, instituições e demais pessoas jurídicas bem como a criminalização da desobediência das decisões por si emanadas, conforme o estabelecido no artigo 248 da Constituição da República.

F – CASOS DE APLICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS CONTRA ÓRGÃOS DO ESTADO

1. Quais são os direitos fundamentais mais referidos nas petições junto do seu Tribunal em demandas contra órgãos do Estado? Quais são os que o seu Tribunal com maior repetição aplica?

Como anteriormente referimos o direito de petição não é exercido perante o Conselho Constitucional.

2. Indique 5 decisões recentes dignas de referência aplicadas pelo seu Tribunal.

Remissão para a resposta anterior.

3. As decisões tomadas pelo seu Tribunal na protecção de direitos fundamentais envolvendo instituições públicas têm sido suficientemente divulgadas?

As decisões do Conselho Constitucional, que toma a forma de acórdão ou deliberação, são publicados, obrigatoriamente, no Boletim da República e, complementarmente, na página electrónica da instituição (www.cconstitucional.or.mz/), e ainda em colectânea periódica para o efeito vocacionada.

G – CASOS DE APLICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS CONTRA OS PARTICULARES

1. Nos litígios entre particulares, quais são os direitos fundamentais mais referidos nas petições junto do seu Tribunal? Quais são os que o seu Tribunal aplica com maior repetição?

Reitera-se que a petição não constitui meio de acesso dos cidadãos ao Conselho Constitucional.

2. Indique 5 decisões recentes dignas de referência aplicadas pelo seu Tribunal.

Não aplicável.

H – GARANTIAS DO TRIBUNAL NA PROTECÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

1. As decisões tomadas pelo seu Tribunal relativas aos direitos fundamentais têm sido cumpridas pelas instituições recorridas?

Tem sido acolhidas e acatadas.

2. Foram alguma vez exercidas pressões sobre o seu Tribunal por outros poderes do Estado, aquando do exame de casos envolvendo direitos fundamentais?

Não.

3. Foram alguma vez exercidas pressões sobre o seu Tribunal pelos *media*, aquando do exame de casos envolvendo direitos fundamentais?

Não.

4. Que garantias possuem os juizes do seu Tribunal para a eventualidade de recearem consequências negativas resultantes das decisões que tomam?

Juridicamente as garantias que possuem os juizes do Conselho Constitucional relativamente as consequências negativas que possam advir das decisões que venham a tomar são as reconhecidas para os magistrados judiciais, designadamente a garantia de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade, conforme o nº 2 do artigo 242 da Constituição da República.

5. Como tem sido a relação do seu Tribunal com os Poderes Executivo, Legislativo e as demais instituições do Poder Judicial?

A relação institucional entre o Conselho Constitucional e os Poderes do Executivo, Legislativo e as demais instituições do Poder Judicial assenta nos princípios de separação e interdependência do poder político, cabendo ao Conselho Constitucional exercer as suas competências dentro dos limites que lhe são permitidos pela Constituição e pela Lei, sem interferir nas competências dos Poderes Executivos e Legislativo bem como das demais instituições do Poder Judicial. Na prática as relações tem sido dentro de um convívio institucional guiadas pelas regras de cordialidade, respeito mútuo, cortesia.